



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.720157/2013-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.496 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente NELSON SCHREIBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amílcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 23/03/2015 contra o Acórdão nº 10-53.704, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, f. 50-53, cientificado ao contribuinte em 05/03/2015, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento da restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário do ano-calendário 2009.

A restituição pretendida pelo contribuinte decorreria de isenção por moléstia grave, e foi denegada sob o fundamento que a patologia sofrida pelo contribuinte, sequelas da poliomielite, não se encontra dentre as relacionadas no inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713, de 1988, que o laudo médico oficial não comprova que o paciente está acometido de paralisia incapacitante e irreversível, e que não foi comprovado que recebia proventos de aposentadoria desde 16/08/1982.

No recurso interposto, argumenta o contribuinte sofrer de síndrome pós-poliomielite que, embora não relacionada no inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713, corresponde a paralisia incapacitante e irreversível que lhe acomete, razão pela qual tem direito à isenção. Por fim, requereu o provimento do recurso interposto.

Junta documento, f. 67, que comprova aposentadoria como servidor público estadual, por tempo de serviço, publicado na imprensa oficial em 16/08/1982.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

A decisão recorrida considerou improcedente a manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento da restituição do imposto de renda, por considerar não comprovadas as condições da isenção prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713, de 1988, a saber : a) rendimento percebido seja oriundo de aposentadoria; b) acometimento por moléstia relacionada no dispositivo legal supra mencionado.

A questão é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 - DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF n º 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

No que toca à natureza do rendimento, com o recurso foi apresentado documento relativo à aposentadoria do contribuinte, servidor do Estado do Rio Grande do Sul, desde 16/08/1992. O rendimento e o imposto retido, por sua vez, constam do contra-cheque também emitido pela mesma Unidade da Federação, f. 04.

Resta saber de que moléstia padece o contribuinte e se esta consta do rol legal que enseja a isenção pretendida.

O Laudo Médico emitido pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador, da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Rio Grande do Sul, f. 12 afirma, literalmente:

“Para fins de isenção do Imposto de renda, o requerente é portador de moléstia enquadrável na Lei nº 7.713/88 e/ou Lei 8.541/92 e /ou Lei 9.250/95 e/ou Lei 11052/2004, a/c de 16 de agosto de 1982, em caráter definitivo.

CID: B91”

Antes de mais nada, cabe mencionar que o referido laudo foi emitido em 23 de agosto de 2012 e não faz referência à preexistência da doença, de modo que o contribuinte não faz jus à isenção relativamente aos rendimentos auferidos no ano-calendário 2009, de que trata o lançamento, pois não ficou demonstrado que estaria acometido pela doença à época.

Além disso, não ficou comprovado que a doença diagnosticada está inserida no rol de isenção por moléstia grave.

O relator do Acórdão recorrido esclareceu que o código B91 corresponde a sequela de poliomielite e assim fundamentou a decisão de não a reconhecer inclusa no rol legal:

A doença descrita no laudo médico não está prevista na listagem de isenção do art. 6º, incisos XIV da Lei nº 7.713/88. Para que seja considerada moléstia grave, a poliomielite deveria resultar em paralisia irreversível e incapacitante, o que não está comprovado nos autos.

O recorrente, por sua vez, faz referência à literatura sobre a síndrome pós-poliomielite, que seria a moléstia a acometê-lo, e ao atestado de f. 11 (emitido por médico não integrante de serviço médico oficial) que descreve sua condição, “atrofia, encurtamento e falta de movimentos no membro inferior direito, assim como aneflexia profunda”.

No que toca à síndrome pós-poliomielite, há de se considerar a publicação “Síndrome pós-poliomielite (SPP): orientações para profissionais de saúde” (coordenação: Acary Souza Bulle Oliveira e Abrahão Augusto Juviano Quadros -- São Paulo: SES/SP, 2008. 126p.; il.), disponível no endereço da internet: http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/profissional-da-saude/homepage/sindrome_pos_poliomielite.pdf.

Em sua página 44, a publicação esclarece os sintomas mais comuns da síndrome:

Os sintomas mais comuns da SPP são:

- 1) aumento da fraqueza muscular;*
- 2) fadiga;*
- 3) dor muscular e articular;*
- 4) novas dificuldades na realização das atividades da vida diária, particularmente tarefas relacionadas com a mobilidade.*

Outros sintomas incluem:

- 1) intolerância ao frio;*
- 2) disfunção respiratória;*
- 3) alterações do sono;*
- 4) disfagia;*
- 5) dificuldades na fala.*

Assim, o fato do contribuinte ser portador de sequelas da poliomielite ou de síndrome pós-poliomielite não autoriza, por si só, a conclusão de que é portador de paralisia incapacitante, pois muitas condições são abrangidas pela síndrome em referência.

Percebe-se que o laudo oficial foi extremamente parcimonioso ao apenas indicar um código de doença (não previsto no rol de moléstias que dão causa à isenção em tela), quando poderia, sem que fosse uma exigência desarrazoada, descrever a moléstia e indicar os elementos que fundamentaram seu diagnóstico.

Quanto ao atestado particular, não se confunde com laudo emitido pelo serviço médico oficial, como exige o art. 30 da Lei 9.250/95, questão já sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por essas razões, acertado o Acórdão recorrido, cuja razão de decidir, neste pormenor, foi a não comprovação, mediante laudo do serviço médico oficial, de doença ou condição incluída no inc. XIV, art. 6º da Lei 7.713, de 1988.

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Luciana de Souza Espíndola Reis